



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
*Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do
Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime*

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MPPR-0088.23.005321-2

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/2023

Considerando que, recentemente, esta Promotoria de Justiça observou determinados casos de situação de violência contra pessoas idosas que chegavam ao conhecimento dos serviços públicos e privados de saúde, sem que fossem adotadas providências para o seguimento necessário, deixando de expedir notificação compulsória, ao arripio do art. 19 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

Considerando que houve casos apurados neste órgão ministerial em que a pessoa idosa vítima de violência compareceu à Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência e relatou, durante o atendimento médico, que sofria agressões físicas por parte de seu filho;

Considerando, todavia, que, após o atendimento prestado à pessoa idosa, não se constatou a expedição de notificação pelo serviço de saúde à autoridade sanitária ou qualquer comunicação aos órgãos elencados no art. 19 do Estatuto da Pessoa Idosa, isto é, autoridade Policial, Ministério Público, Conselho Municipal, Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, a despeito de se tratar de caso de suspeita de violência praticada contra pessoa idosa;

Considerando que, em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça para apurar possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciada por pessoa idosa, os representantes da UBS de referência alegaram já ter conhecimento da situação de violência há mais tempo e, ainda assim, não a notificaram aos órgãos competentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, o qual estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;

Considerando que a Constituição Federal protege a condição de pessoa idosa, dispondo, em seu art. 226, §8º, que “**O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**”;

Considerando que o art. 230, *caput*, da Carta Magna, determina que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida”;

Considerando que o art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa dispõe que “A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **para preservação de sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;

Considerando que o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que “**É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária**”;

Considerando que, conforme apregoadado ao art. 4º do referido Estatuto, “**nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei**” (art. 4º);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

Considerando que “É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”, nos termos do art. 9º do referido diploma legal;

Considerando que o art. 10, §3º, estabelece que “É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”;

Considerando que “As **instituições de saúde** devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo **o treinamento e a capacitação dos profissionais**, assim como orientação a cuidadores, familiares e grupos de autoajuda”, nos termos do art. 18 do citado Estatuto;

Considerando que o art. 19 do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que, nos casos de **suspeita ou confirmação de violência perpetrada contra pessoa idosa**, a notificação será **compulsória** pelos serviços de saúde:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas **serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados** por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;
- V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa;

Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa define, ainda, que constitui infração administrativa “**deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade com-**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

petente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento: Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicado em dobro no caso de reincidência” (art. 57);

Considerando que o art. 74, inciso VII, do Estatuto da Pessoa Idosa atribui ao Ministério Público a função de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

Considerando que a Política Nacional do Idoso já alertava para os casos de subnotificação dos casos de violência contra a pessoa idosa¹:

As informações sobre doenças, lesões e traumas provocadas por causas violenta em idosos no Brasil ainda são pouco consistentes. Essa falta de consistência é observada também pela literatura internacional, que ressalta uma elevada subnotificação de maus-tratos em todo o mundo. Considerando essa limitação, entende-se que as notificações existentes não permitem informações conclusivas sobre a magnitude dos agravos. Apenas ajudam a perceber a gravidade dos problemas e a observar onde devem ser realizados investimento de prevenção e de cuidados, por parte do sistema de saúde e das políticas sociais de proteção.

Considerando que a Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, em seu art. 4º, que “*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*”;

Considerando que o §1º do citado artigo esclarece que é entendido como discriminação em razão da deficiência “*toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou*

1 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional do Idoso**. Brasília, 2010. Acesso em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/politica_idoso.pdf>, p. 79.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assertivas”;

Considerando que o art. 5º do texto legal dispõe que “A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”;

Considerando que “É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência”, nos termos do art. 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Considerando que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”, conforme art. 8º da norma;

Considerando que o art. 26 da Lei Brasileira de Inclusão estabelece que “os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência”;

Considerando que pode ser considerada como violência contra pessoa com deficiência “qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico”, consoante parágrafo único do art. 26;

Considerado que a Lei n. 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, aponta, ao art. 7º, inciso II, que é de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos de suspeita ou confirmados **“de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente”**;

Considerando que o art. 8º da mesma Lei afirma que **“É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º”**;

Considerando que a Portaria de Consolidação GM/MS n. 4, de 28 de novembro de 2017, do Ministério da Saúde, estipula, em seu anexo V, que trata do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE) (Origem: PRT MS/GM 204/2016), que **“A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975”** (art. 3º);

Considerando que o §1º do referido artigo preconiza que **“A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS”**;

Considerando que, ainda no art. 3º, é definido, no §2º, que **“A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória à**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

autoridade de saúde competente também será realizada pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa”;

Considerando o §3º, o qual estipula que “A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento”

Considerando que, nos termos do art. 4º, “A notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido possível”;

Considerando o art. 7º da Portaria alhures mencionada, o qual designa que “As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade”;

Considerando que a Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública (Anexo 1 do Anexo V à Portaria de Consolidação GM/MS n. 4, de 28 de novembro de 2017), **estabelece, ao item “48”, “a”, a violência doméstica e/ou outras violências como casos de notificação compulsória;**

Considerando, ainda, que, na mesma lista, ao item “48”, “b”, a violência sexual e tentativa de suicídio constam como casos de notificação compulsória **imediata** à Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que, conforme art. 269 do Código Penal, constitui crime “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

Considerando que o art. 135 do Código Penal prevê como crime “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública”;

Considerando que, no mesmo sentido, a Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) institui como contravenção penal referente à administração pública “**deixar de comunicar à autoridade competente: I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; II – crime de ação penal pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal**” (art. 66);

Considerando que o Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018), em seu capítulo I, que trata dos princípios fundamentais, entalha, ao inciso VI que “O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano **ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade**”;

Considerando que o Código de Ética Médica dispõe, em seu Capítulo I, princípio fundamental XI, que “O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, **com exceção dos casos previstos em lei**”;

Considerando o art. 23 do referido Código, o qual preconiza que é vedado ao médico “Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto”;

Considerando que também é vedado ao profissional de medicina “Deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimentos degradantes, desumanas ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

cruéis, praticá-las, bem como ser conivente com quem as realize ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que as facilitem” (art. 25);

Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 28 do Código de Ética Médica, *“Caso ocorram quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou mental dos pacientes confiados ao médico, este estará obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina”;*

Considerando ser defeso ao esculápio *“Usar da profissão para corromper costumes, cometer ou favorecer crimes”*, consoante art. 30 do código em comento;

Considerando que a Resolução CRM-PR n. 05/1984, resolve que *“Os casos de doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória ou de outras de declaração obrigatória (doenças profissionais, toxicomania etc.)”* são casos constitutivos de dever legal para os termos do art. 44 do Código Brasileiro de Deontologia Médica, aptos a permitir a revelação de fatos que o profissional tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;

Considerando que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN n. 564/2017) estabelece como princípios fundamentais que *“A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade”*, e que *“O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais”;*

Considerando que o art. 7º do citado Código prevê o dever de *“Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional”;*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

Considerando é defeso ao profissional de enfermagem “*Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais*” (art. 9º);

Considerando o art. 23 do código em análise, em que é estabelecido como dever “*Encaminhar a pessoa, família e coletividade aos serviços de defesa do cidadão, nos termos da lei*”;

Considerando que o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP n. 010/2005) dispõe, como princípio fundamental, ao ponto II, que “*O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

Considerando o art. 2º, que veda ao psicólogo “*Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizarem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão*”;

Considerando que o psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos, “*Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação*” (art. 6º);

Considerando o Código de Ética do/a Assistente Social (Resolução CFESS n. 273/1993) que prevê como princípio fundamental, em seu ponto II, a “*Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo*”;

Considerando que o art. 3º, alínea “a”, do Código de Ética supra-mencionado, dispõe que é dever do/a assistente social “*desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

Considerando que é vedado ao/à assistente social “*praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação dos serviços profissionais, com base em princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais*” (art. 4º, alínea “a”);

Considerando o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia (Resolução n. 424/2013), o qual determina que “*O fisioterapeuta deve comunicar à chefia imediata da instituição em que trabalha ou à autoridade competente, fato que tenha conhecimento que seja tipificado como crime, contravenção ou infração ética*” (art. 7º);

Considerando que o art. 14 do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia impõe, em seu inciso I, que é dever fundamental do fisioterapeuta “*respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato em que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física, psíquica, moral, cultural e social do ser humano*”;

Considerando, portanto, que a notificação compulsória é uma obrigação institucional, sendo dever dos serviços, gestores e profissionais a responsabilidade de efetuar-la nos termos da legislação vigente;

Considerando que, em se tratando de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa com deficiência, parte considerável dos casos ocorrem no ambiente de cuidados, podendo a violência ser praticada por alguém próximo, como familiar ou cuidador, obstando que as autoridades sejam acionadas e findem as agressões;

Considerando que, desse modo, o profissional de saúde e de assistência social, até mesmo por sua capacitação profissional, pode, durante os atendimentos, identificar sinais de violência muitas vezes ocultos, tornando-se um importante canal de transmissão de possíveis violações à rede de proteção, especialmente com a finalidade de colocar fim às agressões²;

2 CAOIPCD do MPMG, Estatuto da Pessoa Idosa Comentado. Campanha Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a Pessoa Idosa. Governo do Estado de Minas Gerais. 1ª ed. Belo Horizonte, 2023. Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

Considerando que a notificação das violências se mostra como uma importante ferramenta para seu enfrentamento, sobretudo porque pode embasar a construção de políticas públicas efetivas, além das medidas específicas ao caso concreto, visando rematar a violação de direitos;

Considerando que a notificação às autoridades públicas possui substancial papel na ciência da magnitude e gravidade das violências existentes e identificação os casos que permanecem ocultos nos espaços públicos e privados;

Considerando que, além disso, a notificação é fulcral recurso para permitir a compreensão da abrangência das situações de agressão, subsidiando políticas públicas para a atenção, prevenção e combate à violência;

Considerando que, somente a partir do conhecimento da situação de violência, é possível promover atenção integral às pessoas em situação de risco e vulnerabilidade, e resguardar seus direitos por meio da rede de atenção e proteção;

Considerando que a detecção de violência contra grupos vulneráveis, no mais das vezes, não é simples, porquanto permanece velada pelos responsáveis, motivo pelo qual a atuação do profissional de saúde na notificação da situação aos órgãos adequados é de extrema importância;

Considerando que, assim como nos casos de violência contra pessoa idosa, a notificação da violência perpetrada contra a pessoa com deficiência possui elevada relevância na formulação e no aprimoramento de políticas públicas voltadas especificamente para a solução da problemática;

Considerando que a população de pessoas idosas e de pessoas com deficiência podem ser consideradas como grupos vulneráveis, tendo em vista as rela-

<https://social.mg.gov.br/images/Docs2023/cartilha_estatuto-comentado_bora-nos-unir.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime

ções familiares de dependência e o processo de perda de autonomia que, por vezes, ocorre, em adição aos estigmas sociais que frequentemente as circundam;

Considerando que a violência contra pessoas idosas e pessoas com deficiência não é verificada somente nos casos em que há perda da autonomia, mas também em pessoas com vida cotidiana ativa, seja no trabalho, nos espaços públicos e até mesmo nas relações amorosas;

Considerando que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá**, com atribuições na proteção dos direitos da saúde pública, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e art. 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM/PR), à Ilustríssima Senhora Presidente do Conse-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
*Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do
Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime*

Iho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN/PR), à Ilustríssima Senhora Conselheira Presidenta do Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP/PR), à Ilustríssima Senhora Presidente do Conselho Regional de Serviço Social do Paraná (CRESS/PR) e à Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Paraná (CREFITO-8) para que, em cumprimento às disposições constitucionais, legais e infralegais mencionadas e em vista das circunstâncias ora apuradas, **sem prejuízo das demais medidas que entenderem pertinentes**, adotem as providências para:

a) dar ciência a **todos** os profissionais cadastrados nos citados conselhos de classe em Maringá/PR com inscrição ativa acerca do teor dessa Recomendação Administrativa;

b) garantir que **todos** os profissionais cadastrados nos citados conselhos de classe em Maringá/PR com inscrição ativa tomem conhecimento a respeito da compulsoriedade da notificação nos casos de suspeita ou confirmação de violência contra pessoa idosa ou contra pessoa com deficiência e das possíveis consequências legais em caso de inobservância do disposto na legislação; e

c) garantir que **todos** os profissionais cadastrados nos citados conselhos de classe em Maringá/PR com inscrição ativa tomem conhecimento a respeito dos tipos de violência, suas formas de constatação e as medidas que devem ser adotadas em cada caso.

Assim, o Ministério Público requisita que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação Administrativa, seja cientificado sobre o acatamento, ou não, da presente, **contendo as providências adotadas para o seu efetivo cumprimento**, e encaminhando resposta no endereço eletrônico: **maringa.14prom@mp-pr.mp.br**.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
*Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência, Saúde Pública, Saúde do
Trabalhador e Reparação de Dano Resultante do Crime*

Assevero que o não atendimento à presente recomendação, sem justificativas formais, poderá ensejar o ajuizamento das ações cíveis cabíveis e a adoção de outras providências pertinentes.

Registre-se no Sistema PROMP.

Maringá, 29 de novembro de 2023.

MICHELE NADER
Promotora de Justiça